



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA

PROCESSO Nº 0.00.000.001138/2009-72

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

ASSUNTO: REQUER A ANULAÇÃO DO EDITAL Nº 02/2009, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL DO DIA 21.09.2009, QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ASSEMPECE.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1.- Consta-se do exame dos artigos das Leis Estaduais nº 14043/2007 e nº 14435/2009, que a unificação dos cargos de Técnico Ministerial de 1º entrância, Técnico Ministerial de 2º entrância, Técnico Ministerial de 3º entrância e Técnico Ministerial de entrância especial em um único cargo, qual seja o de Técnico Ministerial, se deu de forma ampla, abrangendo não só a remuneração e a denominação, mas, também às classes e referências, bem como as atribuições. Insta salientar que as atribuições (fls. 102-103) já eram iguais antes mesmo da modificação introduzida pelo §3º do art. 12 da Lei Estadual nº 14435/2009 (fl. 107-108).

2.- Destarte, o Edital nº 02/2009 que trata do concurso de remoção para os cargos de Técnico Ministerial de entrâncias inicial, intermediária e final está eivado de nulidade, uma vez que faz distinção que a Lei que trata do cargo de Técnico Ministerial não fez.

3.- Às divisões em entrância inicial, intermediária e final dizem respeito às Promotorias de Justiça do Estado do Ceará, e não aos cargos de Técnico Ministerial (fl. 38). Isso porque antes da Lei Estadual nº 14435/2009 às Promotorias de Justiça eram divididas em 1º, 2º e 3º entrâncias e de entrância especial. Vê-se que essa divisão era igual à divisão feita para os cargos de Técnico Ministerial, mas que restou prejudicada com o advento da Lei Estadual nº 14435/2009.

4.- **VOTO** no sentido de anular o Edital de Remoção nº 02/2009 dos cargos de Técnico Ministerial, uma vez que faz distinção que a lei não traz.

5.- **Voto**, também, no sentido de que os próximos editais de remoção sejam feitos de acordo com a nova estrutura da carreira única de Técnico Ministerial em vigor com a Lei Estadual nº 14435/2009, e que sejam oferecidas a esse ato



todas os cargos livres existentes no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, não fazendo distinção com relação às entrâncias que são válidas apenas para distribuição das Promotorias de Justiça, vez que a já mencionada lei não fez essa distinção para o cargo de Técnico Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em anular o Edital de Remoção nº 02/2009 dos servidores Técnicos Ministeriais do Ministério Público do Estado do Ceará, como também determinar que os próximos editais de remoção sejam feitos de acordo com a nova estrutura da carreira única de Técnico Ministerial em vigor com a Lei Estadual nº 14435/2009, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília/DF de dezembro de 2009.


FRANCISCO MALRÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará-ASSEMPECE, no qual requer a anulação do Edital nº 02/2009, que autorizou a realização de concurso de Remoção de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Requerente informou que foi publicado no Diário de Justiça Estadual de 21 de setembro de 2009 o Edital nº 02/2009, que dispõe acerca do Concurso de Remoção para Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, constando no item 3 desse Edital a seguinte determinação:

“Os interessados poderão optar por qualquer localidade, disponível ou não de igual entrância à da comarca em que está atualmente lotado, observando-se o limite de até 03 (três) opções, indicadas por ordem de preferência, sendo que será observada a existência de vagas no momento da classificação – que será realizada na forma do art. 9º do provimento nº 008/2007 – e as que venham a surgir na lotação pretendida durante o prazo de validade do concurso”.

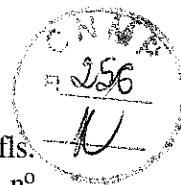
Aduz o Requerente que foi publicada a Lei Estadual nº 14.435 de 13 de agosto de 2009, de iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. O seu art. 12 unificou o cargo de Técnico Ministerial, que antes constituía 04 (quatro) carreiras distintas, quais sejam: a) Técnico Ministerial de 1ª Entrância; b) Técnico Ministerial de 2ª Entrância; c) Técnico Ministerial de 3ª Entrância e d) Técnico Ministerial de Entrância Especial.

Dessarte, o Requerente alega que o Edital nº 02/2009, ao prever que os servidores que pretendam ser removidos só poderão pleitear vaga para localidade “de igual entrância à da comarca em que está atualmente lotado”, cria distinção entre Técnicos Ministeriais que não mais existe, face à nova legislação que unificou a referida carreira.

O Requerente pugna, ainda, pela disponibilização, no concurso de remoção, de vagas existentes na Capital do Estado, considerando que, de acordo com o Quadro de lotação dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça no dia 28/08/2009, existem 37 cargos de Técnico Ministerial vagos, razão pela qual não há motivo para a não previsão dessas vagas no Edital nº 02/2009, que regula o concurso de remoção.

Em sede de liminar, o Requerente pede a suspensão do trâmite do Concurso de Remoção de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e posterior anulação do Edital nº 02/2009, procedendo-se à publicação de novo Edital de Concurso de Remoção, abstendo-se de limitar remoções de servidores a entrâncias, bem como sejam disponibilizadas as vagas existentes no Ministério Público da Comarca de Fortaleza.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Claudio Barros Silva para análise da medida de urgência requestada, que foi deferida suspendendo os efeitos do Edital supramencionado, até a decisão final deste Procedimento de Controle Administrativo.



A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará prestou informações às fls. 76/85, oportunidade na qual alegou que a suposta contradição entre a Lei 14.435/09 e o Edital nº 02/2009 seria apenas aparente. Segundo a Procuradoria, a unificação diz respeito à denominação e a remuneração das carreiras, de forma que todos passaram a chamar-se “Técnicos Ministeriais”, percebendo iguais vencimentos; sendo que esta mudança não teria, entretanto, o condão de alterar o regime jurídico dos servidores Técnicos Ministeriais.

Alega que a alteração de regime jurídico de certa categoria de servidores tem que ser levada a efeito por lei específica, e não através de um único dispositivo inserido em diploma legal destinado a outra finalidade, que seria a de criar cargos de Procuradores e Promotores de Justiça e definir a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Estadual 14.435/09). Conforme demonstrado, alguns dispositivos da Lei 14.043/07, que rege os Técnicos Ministeriais, tais como os arts. 19 e 20, fazem a distinção entre as carreiras de Técnicos Ministeriais de acordo com a entrância para a qual concorreram as pessoas em certame público e na qual foram lotados, sendo que estes critérios não teriam sido revogados.

Alega, ainda, que, quando da prestação do concurso público, os concorrentes aos cargos de Técnico Ministerial prestaram concurso para determinada entrância, concorrendo apenas com os demais candidatos que optaram pela mesma entrância. Aqueles que lograram êxito e ainda não foram nomeados possuiriam, portanto, legítima expectativa de serem lotados em alguma comarca que compõe a entrância para a qual concorreram, o que não ocorreria no caso de se entender que não há mais esta distinção.

Quanto a afirmação de que existem 37 cargos vagos de técnico Ministerial na cidade de Fortaleza, alega-se que todos os cargos existentes então ocupados, sendo que o que existe é a necessidade de se criar novos cargos, para que todas as Promotorias de Justiça disponham de Técnico Ministerial, tendo em vista que a Lei 13.586/05 não previu quantitativo de cargos suficientes para atender a todas as Promotorias de justiça.

É o relatório.

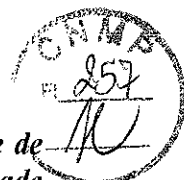
VOTO

A questão cinge-se em saber se os cargos de Técnicos Ministeriais de 1º, 2º, 3º entrâncias e, também, a de entrância especial, previstos na Lei Estadual nº 14043/2007, foram todos unificados de forma ampla no cargo de Técnico Ministerial previsto na Lei Estadual 14435/09, ou se a unificação diz respeito somente à denominação e a remuneração dessas carreiras.

O art. 4º da Lei Estadual nº 14043/07 (fl. 96) traz o conceito do que seria “cargo público” e “carreira” para o Ministério Público do Estado do Ceará com relação aos seus servidores. Vejamos:

“art. 4º Para efeitos desta Lei, é adotada a seguinte terminologia, com os respectivos conceitos:

I – CARGO PÚBLICO: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade.



- II – **FUNÇÃO**: atribuição que deve ser executada pelo servidor;
- III – **CARREIRA**: agrupamento dos cargos, escalonados por uma série de classes, em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições a ela inerentes; [...].” (grifo nosso).

Já o art. 6º da supramencionada lei (fl. 97) estabelece quais são os cargos componentes do quadro de servidores do MPCE. É o seu conteúdo:

“Art. 6º O Quadro de Pessoal efetivo e permanente abrange as seguintes carreiras, assim discriminadas:

I - ANALISTA MINISTERIAL: compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior nas áreas técnicas específicas;

II - TÉCNICO MINISTERIAL: compreendendo os cargos que exigem formação de nível médio, relacionados às atividades administrativas do Ministério Público.” (grifo nosso).

A mesma lei traz ainda no seu art. 7º (fl. 97) a discriminação da estrutura das Carreiras, com as classes e referências e as áreas de atuação, pertinentes a cada um dos cargos, bem como seu quantitativo. Vejamos:

“Art. 7º A estrutura das Carreiras, com as classes e referências e as áreas de atuação, pertinentes a cada um dos cargos, bem como seu quantitativo, é a discriminada no anexo III desta Lei.” (grifo nosso).

O anexo III do citado art. 7º traz a divisão da carreira de Técnico Ministerial em quatro cargos. São eles: Técnico Ministerial de 1º entrância, Técnico Ministerial de 2º entrância, Técnico Ministerial de 3º entrância e Técnico Ministerial de entrância especial. Esse anexo foi modificado pelo §3º do art. 12 da Lei Estadual nº 14435/2009 (fl. 107-108), que unificou todas os citados cargos em um único, qual seja o de Técnico Ministerial.

Constata-se do exame dos mencionados artigos que a unificação dos cargos de Técnico Ministerial de 1º entrância, Técnico Ministerial de 2º entrância, Técnico Ministerial de 3º entrância e Técnico Ministerial de entrância especial em um único cargo, qual seja o de Técnico Ministerial, se deu de forma ampla, abrangendo não só a remuneração e a denominação, mas, também, às classes e referências, bem como as atribuições. Insta salientar que as atribuições (fls. 102-103) já eram iguais antes mesmo da modificação introduzida pelo §3º do art. 12 da Lei Estadual nº 14435/2009 (fl. 107-108).

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará aduz que não ocorreu revogação das mencionadas normas, citando o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que “(...) a nova norma não disciplinou a matéria nela tratada, tampouco é com ela incompatível.” Conforme já demonstrado, a Lei Estadual nº 14435/2009 tratou, sim, da matéria, unificando todos os cargos de Técnico Ministerial (1º, 2º, 3º entrâncias e entrância especial) em um só, o que fez deixar de existir a antiga divisão.

Destarte, o Edital nº 02/2009 que trata do concurso de remoção para os cargos de Técnico Ministerial de entrâncias inicial, intermediária e final está eivado de nulidade, uma vez que faz distinção que a Lei que trata do cargo de Técnico Ministerial não fez, conforme acima demonstrado.

1 § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Às divisões em entrância inicial, intermediária e final dizem respeito às Promotorias de Justiça do Estado do Ceará, e não aos cargos de Técnico Ministerial (fl. 38). Isso porque antes da Lei Estadual nº 14435/2009 às Promotorias de Justiça eram divididas em 1º, 2º e 3º entrâncias e de entrância especial. Vê-se que essa divisão era igual à divisão feita para os cargos de Técnico Ministerial, mas que restou prejudicada com o advento da Lei Estadual nº 14435/2009 já mencionada anteriormente.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de anular o Edital de Remoção nº 02/2009 dos cargos de Técnico Ministerial, uma vez que faz distinção que a lei não traz.

Voto, também, no sentido de que os próximos editais de remoção sejam feitos de acordo com a nova estrutura da carreira única de Técnico Ministerial em vigor com a Lei Estadual nº 14435/2009, e que sejam oferecidas a esse ato todas os cargos livres existentes no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, não fazendo distinção com relação às entrâncias que são válidas apenas para distribuição das Promotorias de Justiça, vez que a já mencionada lei não fez essa distinção para o cargo de Técnico Ministerial.

É como voto.

Brasília/DF, de dezembro de 2009

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO